



Número: **0805250-84.2023.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **07/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0809663-54.2023.8.15.2001**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE -PB SAUDE (AGRAVANTE)		REMBRANDT MEDEIROS ASFORA (ADVOGADO)	
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20212339	10/03/2023 10:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra ato judicial que postergou a análise do pedido de liminar para após a manifestação da parte promovida.

A recorrente aduz, em síntese, que a postergação submete a sociedade a sérios prejuízos, uma vez que o não funcionamento do aparelho da CANON causa risco de vida e de sequelas permanentes para os pacientes do sertão paraibano, conforme se demonstrou do relatório técnico médico anexado ao feito, considerando no particular, ainda, que o serviço de hemodinâmica do Hospital Janduhy Carneiro é o único da região paraibana referida.

É o que basta Relatar.

Decido.

A agravante sustenta prejuízo à sociedade, ante o ato judicial assim exarado:

“Visto etc.

Notifique-se à parte promovida para apresentar manifestação prévia acerca do pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 10, CPC.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência”.

Na espécie, entendo aplicável o Enunciado nº 70 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis que orienta: *“é agravável o pronunciamento que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência”*.

*Pois bem.*



*Sobre a tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que são dois os requisitos, não cumulativos, para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).*

*Reproduzo o referido dispositivo legal:*

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

*Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que:*

*“(…) a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 1ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 312).*

*Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que:*

*“(…) o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do 'status quo' poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (in “Processo civil brasileiro”, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2, 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 417).*

*Na hipótese, da análise dos elementos até então carreados ao processo e as assertivas da parte autora recorrente, tem-se a verossimilhança das alegações.*

*Isso porque o equipamento hospitalar adquirido pelo autor junto à requerida, embora fosse novo, apresentou problemas tão logo instalado que impediram sua utilização, causando prejuízo à sociedade, notadamente àquela que utiliza dos serviços públicos de saúde.*



*Embora se verifique certo empenho em solucionar a questão por parte da ré, como se tem dos e-mail com informações acerca da necessidade de substituição de gerador e cabo de alta-tensão, além de importação de peças, certo é que desde janeiro de 2023 a população sofre prejuízo, ante o não funcionamento de equipamento salutar para a devida prestação de saúde e, ademais, a responsabilidade pelo conserto é patente, e o direito do autor é certo.*

Nesse contexto, a postergação da análise da medida liminar, além de representar verdadeiro indeferimento, implicará maiores prejuízos à sociedade, correndo o risco de o conserto ficar impedido por argumentos da ré que demandariam averiguações complexas, enquanto a população ficaria carente dos serviços essenciais.

*Desse modo, mostra-se prudente a disponibilização de um outro equipamento, com as mesmas características do instalado, até que a contenda seja solucionada.*

*De outro lado, no que se refere à irreversibilidade do provimento antecipado, inexistente qualquer indicativo, pois o equipamento está no prazo de garantia, o defeito é incontestado, há a responsabilidade pelo conserto, e o novo equipamento instalado para substituição poderá ser restituído à parte agravada a qualquer tempo, caso a tutela de urgência seja revogada no curso da demanda ou por ocasião do eventual julgamento de improcedência do pedido formulado na presente demanda.*

*Portanto, presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, deve ser deferida a tutela antecipada recursal.*

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para determinar a agravada/ré, a **SUBSTITUIÇÃO, INSTALAÇÃO E DEVIDO FUNCIONAMENTO do sistema de angiografia digital, hemodinâmica, para intervenções cardíacas, neurológicas e vasculares instalado no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, localizado na cidade de Patos/PB, consistente no equipamento identificado como ALPHENX 8000 F, de número de série Y7D21X2008, por outro com a mesma característica técnica, tudo em observância do interesse público e objetivando a melhor prestação do serviço de saúde para a população do sertão paraibano.**

**Prazo para o cumprimento: 03 (três) dias após a intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).**



**P.I.**

**Dr. Aluizio Bezerra Filho**

**Juiz Convocado/ Relator**

(2)

